



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039422-69.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARCÍLIO CÍCERO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1039422-69.2023.8.26.0224
Apelante: Marcílio Cícero da Silva
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Foro e vara de origem: Foro de Guarulhos/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. TEMA 1076 DO STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO IRRISÓRIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. CARACTERIZADA A EXCEÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. MULTA AFASTADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão que fixou honorários advocatícios com base na condenação, resultando em valor irrisório. O embargante pede fixação por equidade e questiona a multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se os honorários devem ser fixados por equidade diante do baixo valor da condenação e da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, no Tema 1.076, admite fixação equitativa de honorários quando o valor da condenação ou da causa for irrisório.

4. No caso, o valor da condenação (R\$ 146,91) e da causa (R\$ 2.516,06) resultaria em honorários advocatícios irrisórios, o que justifica a fixação por equidade.

5. Honorários arbitrados em dois salários mínimos e multa afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Alteração parcial do Acórdão para aplicação do entendimento firmado no Tema 1.076 do STJ. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fixar os honorários advocatícios por equidade em dois salários mínimos, afastando a multa anteriormente aplicada.

Tese de julgamento:

a) Honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando o valor da condenação ou da causa for irrisório.

b) A multa por embargos protelatórios deve ser afastada quando há plausibilidade na pretensão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 14; 86; 98, §§ 2º e 3º; 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076.

Trata-se de Embargos de Declaração encaminhados a esta Relatora, por determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, determinado fossem reapreciados os autos, nos termos do artigo 1.030, II do CPC (fls. 254/261).

Foi proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pelo autor a fls. 165/186, reformando a sentença de improcedência da ação,

apenas para reconhecer a abusividade da cobrança da taxa de registro de contrato, determinando a sua restituição em dobro, fixando o seguinte com relação aos honorários advocatícios:

“Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§2º e 3º, do CPC/2015.” (fls. 220).

Sobrevieram embargos declaratórios opostos pelo autor/apelante (fls. 238/242) pedindo a reapreciação do mérito, já que entendeu haver incorreção no julgado quanto à tarifa de cadastro, bem como, aduzindo que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma incompatível com a dignidade da advocacia, resultando no valor irrisório de R\$ 7,34, entendendo ser adequada a sua fixação por equidade em R\$ 4.000,00, o que, em razão da sucumbência recíproca, resultaria em honorários de R\$ 2.000,00 para os causídicos de cada parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com imposição de multa de 2% do valor da causa (fls. 244/245).

Com fundamento na Constituição Federal, art. 105, III, o apelante/embargante interpôs recurso especial (fls. 223/231).

Por determinação da Presidência da Seção de Direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 254/261), efetua-se a reapreciação da questão com fundamento no art. 1.030, II, do CPC, à luz da tese fixada no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.850.512/SP, 1.877.833/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP.

É o relatório.

A controvérsia restringe-se à forma de fixação dos honorários advocatícios, uma vez que o embargante sustenta que estes devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

O STJ firmou as seguintes teses no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.906.618; 1.850.512; 1.877.883 e 1.906.623 (Tema Repetitivo nº 1.076):

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou

não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Em que pese o entendimento pacificado no STJ acerca da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de demanda com valores da causa elevados, a conclusão é inversa quando o valor da causa for irrisório ou inestimável.

Dispõe o artigo 85, § 8º, do CPC, que: "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

Revendo os autos, observo que a utilização do valor da condenação resultará em honorários advocatícios irrisórios, pois a tarifa de registro de contrato considerada indevida tem o valor de R\$ 146,91 (fls. 32).

Ademais, a parte autora atribuiu à causa o baixo valor de R\$ 2.516,06 (fls. 21), e a sua utilização também resultaria em honorários ínfimos, incompatíveis com a dignidade da advocacia.

Portanto, acolho o pedido do autor de fixação dos honorários advocatícios por equidade, os quais são fixados em 02 (dois) salários mínimos, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC.

Ressalta-se que o Juízo não está vinculado à tabela da OAB para o respectivo arbitramento da verba honorária, a qual é desprovida de caráter vinculante, vez que se destina apenas como fonte de referência para estimativa dos honorários.

Destarte, considerando o disposto no artigo 1.030, II, do CPC, procedo à revisão das questões decididas no julgamento do recurso de apelação proferido por esta câmara, adequando-o aos posicionamentos consolidados pelo STJ, e **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR** para fixar os honorários advocatícios por equidade em 02 (dois) salários mínimos, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015, afastando a multa de 2% do valor da causa anteriormente aplicada.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora